

Art. 30.º A lotação do parque de estacionamento do estádio de ténis é de 130 viaturas.

Art. 31.º A arrumação das viaturas nos parques de estacionamento será executada por pessoal da Comissão Directora, dirigido por pessoal da polícia de viação e trânsito.

§ único. A Comissão Directora poderá dispensar os serviços da polícia de viação e trânsito, desde que entenda que o seu pessoal é suficiente para o bom funcionamento dos parques.

CAPÍTULO VI

Da exploração comercial do Estádio Nacional

Art. 32.º A Comissão Directora poderá autorizar qualquer firma a filmar os espectáculos desportivos efectuados no Estádio Nacional, mediante o pagamento antecipado de uma taxa a fixar por cada espectáculo.

Art. 33.º Ficam isentos do pagamento de taxa os operadores cinematográficos amadores.

Art. 34.º Em caso algum poderá ser concedido o exclusivo da filmagem dos espectáculos efectuados no Estádio Nacional.

Art. 35.º A exploração dos bares do Estádio Nacional, em regime de exclusivo, será concedida pela Comissão Directora por períodos de um ano, precedendo concurso público.

§ único. Em cada concurso o concessionário da exploração no período imediatamente anterior terá direito de preferência.

Art. 36.º No contrato da concessão a que se refere o artigo anterior serão indicadas as taxas que o concessionário terá de pagar à Comissão Directora pelos espectáculos que se efectuarem no estádio de honra ou no estádio de treinos, as quais variarão consoante a natureza do espectáculo.

§ único. O pagamento da taxa respectiva será feito no prazo de oito dias após a realização do espectáculo.

Art. 37.º Quanto ao bar do estádio de ténis, será estipulada, no contrato da concessão, a importância que o concessionário deve pagar à Comissão Directora por todo o período da sua exploração.

Art. 38.º À concessão do aluguer de almofadas nos estádios de honra e de ténis aplica-se o disposto nos artigos 35.º e 36.º

Art. 39.º Nos dias de espectáculo no Estádio Nacional a Comissão Directora poderá autorizar o exercício de outras actividades comerciais, além das indicadas nos artigos anteriores, mediante o pagamento de taxas previamente fixadas.

CAPÍTULO VII

Das despesas e das receitas de exploração do Estádio Nacional

Art. 40.º Constituem despesas de exploração do Estádio Nacional:

1.º Os encargos resultantes do cumprimento do disposto no artigo 3.º;

2.º Os encargos com a organização dos espectáculos a que alude o artigo 4.º;

3.º Os encargos com a organização dos espectáculos com entradas pagas;

4.º Os encargos resultantes da utilização das instalações pelos praticantes das diferentes modalidades desportivas.

Art. 41.º Constituem receitas de exploração do Estádio Nacional:

1.º As taxas pagas à Comissão Directora pela realização dos espectáculos;

2.º As taxas cobradas pela utilização das instalações desportivas;

3.º O produto da venda de bilhetes dos parques de estacionamento de automóveis;

4.º As taxas cobradas pela exploração comercial do Estádio Nacional;

5.º Outras receitas eventuais não compreendidas nos números anteriores.

§ único. As receitas mencionadas nos n.ºs 2.º, 3.º e 5.º serão entregues nos cofres do Estado, nos termos do disposto no artigo 5.º do decreto n.º 18:526, de 28 de Junho de 1930.

Art. 42.º As despesas mencionadas no n.º 3.º do artigo 40.º serão satisfeitas pelas receitas referidas nos n.ºs 1.º e 4.º do artigo 41.º

Art. 43.º Para cada espectáculo a Comissão Directora submeterá, com a devida antecedência, à aprovação dos Ministros da Educação Nacional e das Finanças o respectivo orçamento.

§ 1.º No orçamento a que alude o corpo deste artigo serão inscritas as verbas destinadas à satisfação dos encargos resultantes do cumprimento do disposto no artigo 10.º deste diploma.

§ 2.º Todas as despesas inscritas no orçamento de cada espectáculo poderão ser realizadas sem dependência de qualquer formalidade, incluindo o visto do Tribunal de Contas.

§ 3.º O saldo que se verificar na execução do orçamento de cada espectáculo transitará como receita para o orçamento do espectáculo seguinte.

§ 4.º Findo o ano económico, o saldo da realização do último espectáculo que exceder 50.000\$ entrará nos cofres públicos, constituindo receita geral do Estado. Os 50.000\$ que ficarem na posse da Comissão Directora do Estádio Nacional constituirão fundo de maneo e transitarão como receita do orçamento do primeiro espectáculo a realizar no ano económico seguinte.

Art. 44.º As contas de cada espectáculo serão encerradas no prazo máximo de sessenta dias após a sua realização e o visto nestas dos Ministros das Finanças e da Educação Nacional legítima a prestação de contas, pela Comissão Directora do Estádio Nacional, dos espectáculos realizados.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando Andrade Pires de Lima*.

Decreto-lei n.º 36:814

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A utilização do Estádio Nacional será feita nos termos do respectivo regulamento, que definirá as normas especiais e contabilização das receitas e despesas de exploração, bem como o regime de prestação e aprovação das contas da comissão administrativa à mesma exploração referentes.

Publique-se e cumpra-se como nele se contém.

Paços do Governo da República, 31 de Março de 1948. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Augusto Cancellia de Abreu* — *Manuel Gonçalves Cavaleiro de Ferreira* — *João Pinto da Costa Leite* — *Fernando dos Santos Costa* — *Américo Deus Rodrigues Thomaz* — *José Frederico do Casal Ribeiro Ulrich* — *Teófilo Duarte* — *Fernando Andrade Pires de Lima* — *Daniel Maria Vieira Barbosa* — *Manuel Gomes de Araújo*.

Para ser presente à Assembleia Nacional.